



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

> SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CPL. OBJETO: ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. EXAME PRÉVIO DO EDITAL DE LICITAÇÃO PARA EFEITOS DE CUMPRIMENTO DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 8.666/93.

Vem ao exame desta procuradoria Geral do Município os autos alusivos a alienação de bens móveis que integram o patrimônio do Município de Ourilândia do Norte, com vistas a emissão e parecer quanto a regularidade e legalidade do respectivo edital.

O parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos, cuja exigência é obrigatória e se faz imperativa para fins de aprovação da minuta do edital, de modo que extraímos o dispositivo em comento, *verbis*:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pois bem, em sede de exame prévio do edital, via de regra consiste em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento, e nesse sentido, observamos a existência de todos os elementos necessários e imprescindíveis para a consecução do que se pretende alcançar.

As documentações juntadas estão em consonância com o procedimento em comento, não se observando irregularidades a serem apontadas, observados, inda, os requisitos mínimos contidos no artigo 40 da Lei 8.666/93, incisos e parágrafos, para a confecção do Edital.

Nese diapasão, constata-se que a minuta do edital se encontra devidamente numerada em ordem cronológica, sequencialmente, sendo observado no preâmbulo do edital a indicação da modalidade em apreço.

Nesse jaez, considera-se que os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, foram





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

devidamente atendidos, não havendo a necessidade de o processo seguir à Comissão de Licitação, para correção de imperfeições.haja vista enquadrar-se monetariamente, nos termos da Lei n.º 9.648/98, Decreto n.º 852/93, Lei n.º 8.883/94, com os novos valores definidos pela Lei n.º 9.648/98, dentre os limites estabelecidos para este tipo de licitação.

Realizadas as considerações iniciais, passa-se ao exame de estilo.

Compulsando os autos administrativos, verifica-se que o procedimento no que se refere ao edital e seus anexos se encontra dentro das exigências previstas na Lei 8.666/93, bem como que os atos até então praticados o foram dentro da legalidade, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito.

Pelo exposto o parecer é pelo prosseguimento do feito nos termos da lei.

Departamento Jurídico da PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE, ESTADO DO PARÁ, em 12 de Outubro de 2018.

Jackson Pires Castro Procurador Geral do Município OAB-13770 - PA